



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006002/2003-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.390 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria MULTA ISOLADA - PAGAMENTO DE IRPJ EM ATRASO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA
Recorrente FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO PESQ. DES. EM TELECOMUNICAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO. ERRO.

Não pode prosperar o lançamento quando a autoridade fiscal impõe à contribuinte penalidade aplicável a infração distinta da efetivamente apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento ao recurso, devendo-se cancelar a multa de mora aventada pela DRJ. O Conselheiro João Bellini Júnior acompanhou o Relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, João Bellini Júnior, Antônio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares Queiróz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assinado digitalmente em 07/02/2011 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, 03/02/2011 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 03/02/2011 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

O auto de infração de fls. 12/20 decorreu de revisão da DCTF relativa ao 4º trimestre de 1998. No caso, constatou-se que a contribuinte recolheu em atraso, e sem o acréscimo de multa de mora, a estimativa do IRPJ devida no mês de dezembro de 1998, motivo pelo qual foi-lhe exigida a multa isolada prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.

A DRJ de origem decidiu pela procedência parcial do lançamento (fls. 32/33), substituindo a multa isolada pelo pagamento de tributo em atraso sem acréscimo da multa de mora, pela multa de mora.

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 39/53), pedindo, ao final, o cancelamento da exigência, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) nulidade da decisão de primeiro grau, uma vez que o órgão *a quo* inovou ao substituir a multa isolada pela multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96;

b) incabível a exigência da multa de mora uma vez que o recolhimento, embora em atraso, foi realizado espontaneamente e o débito não havia sido anteriormente declarado ao Fisco.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Erro no Lançamento

Embora tenha passado despercebido pela recorrente e pela DRJ de origem, verifica-se que o lançamento foi realizado por insuficiência de recolhimento da estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 1998, e não do IRPJ devido do ano de 1998. Veja que no auto de infração (fls. 16/17) o débito sobre o qual foi imposta a multa isolada ora contestada tem código de receita 2362 (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL).

Assim sendo, é de se reconhecer ter havido erro no lançamento, pois, no caso, aplicável seria, em tese, a multa isolada prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96, e não a cominada no art. 44, § 1º, II, da mesma lei.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, e com base no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, voto por não conhecer da preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, devendo-se cancelar a multa de mora aventada pela DRJ de origem.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

Processo nº 10830.006002/2003-44
Acórdão n.º **1201-00.390**

S1-C2T1
Fl. 88
